

RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0016.4/2022

“Altera o art. 25 e os Anexos I e II da Lei Complementar nº 345, de 2006, que dispõe sobre o Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC) e adota outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator (CCJ): Deputado Valdir Cobalchini

Relator (CFT): Deputado Marcos Vieira

Relator (CTASP): Deputado Volnei Weber

I – RELATÓRIO CONJUNTO

Cuida-se de Relatório Conjunto, lavrado conforme previamente deliberado na Reunião Conjunta de 22 de junho de 2022, ao Projeto de Lei Complementar autuado sob o nº 0016.4/2022, de iniciativa do Governador do Estado de Santa Catarina, encaminhado a este Poder Legislativo por meio da Mensagem nº 1208, de 15 de junho de 2022, que visa alterar o art. 25 e os Anexos I e II da Lei Complementar nº 345, de 2006, que “Dispõe sobre o Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC e adota outras providências.”.

Da Exposição de Motivos nº 013/2022, de pp. 4/5 dos autos eletrônicos, assinada pelo Secretário de Estado da Educação, depreende-se, em suma, que a alteração normativa operada por meio do presente Projeto de Lei Complementar decorre, sobretudo, da criação do Centro de Educação Superior do Meio-Oeste (CESMO), da UDESC, no Município de Caçador, por intermédio do

Decreto Estadual nº 1.585/2021¹, que demanda a ampliação de vagas de docentes e técnicos universitários, bem como de funções de confiança para compor o quadro de pessoal daquela unidade educacional.

Para, além disso, de acordo com a aludida Exposição de Motivos, a proposição intenta incluir inciso V ao art. 25 da Lei complementar nº 345, de 7 de abril de 2006, “para prever que (*sic*) o afastamento por motivo de licença-prêmio, férias e licença para tratamento de saúde como hipótese de efetivo exercício no cargo” e, acrescentar, no mesmo artigo, parágrafo com o fito de estabelecer que “os afastamentos constantes dos incisos I, II e III do *caput* do art. 25 (frequência a cursos de pós-graduação em nível de especialização, mestrado, doutorado e estágio pós-doutorado, no país e exterior, exercício de funções como visitante em outras instituições de ensino ou pesquisas, nacionais ou estrangeiras, bem como a realização de estágios, pesquisas, participação em congressos e eventos semelhantes, quando do interesse da UDESC), não excluem a percepção do adicional de férias”.

O Projeto de Lei Complementar em pauta foi lido no Expediente da Sessão Plenária do dia 21 de junho de 2022.

Ao presente Projeto de Lei Complementar não foram apresentadas emendas.

Por fim, faço juntar aos autos o seguinte documento enviado pelo Poder Executivo:

1 – Despacho do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), referência Processo SCC 10846/2022, acerca do parecer técnico

¹ Decreto nº 1.585, de 26 de novembro de 2021

Cria o Centro de Educação Superior do Meio Oeste (CESMO), da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC), e seu respectivo campus e estabelece outras providências.

do Instituto sobre o impacto previdenciário, nos termos do art. 89, § 1º, da Lei Complementar nº 412, de 26 de junho de 2008.

É o relatório.

II – VOTO CONJUNTO

Compete às Comissões de Constituição e Justiça, de Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público, de forma conjunta, conforme consensuado, o exame do Projeto de Lei Complementar em causa quanto aos aspectos **[I]** da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, **[II]** orçamentário-financeiros, e **[III]** do interesse público, de acordo com o art. 144, I, II e III, do Regimento Interno, e o Despacho do 1º Secretário da Mesa, à p. 02 dos autos.

1 – VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

Pois bem. Importante reprimir que a pretendida alteração legal em pauta justifica-se, notadamente, para implantação do novo Centro de Educação Superior do Meio-Oeste (CESMO), da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC), no Município de Caçador, nos termos do Decreto estadual nº 1.585, de 26 de novembro de 2021, de modo a adequar o contingente de docentes e o de técnicos universitários bem como de funções de confiança necessários à implantação da nova unidade, sintetizado pela Secretaria de Estado da Administração conforme tabelas abaixo (pp. 26/30):



QUADRO DE PESSOAL PERMANENTE DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA – UDESC			
Cargo	Quantidade Atual	Quantidade Proposta	Incremento
Professor Universitário	900	930	30
Técnico Universitário de Serviços	98	23	-75
Técnico Universitário de Execução	223	192	-31
Técnico Universitário de Suporte	269	360	91
Técnico Universitário de Desenvolvimento	362	377	15
TOTAL DE CARGOS EFETIVAMENTE CRIADOS			30

FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO QUADRO DE PESSOAL DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA – UDESC			
Denominação	Quantidade Atual	Quantidade Proposta	Incremento
Diretor-Geral do Centro	12	13	1
Diretor Assistente de Centro	48	52	4
Chefe de Departamento	60	62	2
Coordenador de Programa de Pós-Graduação	30	40	10
Secretário de Assuntos Estudantis, Ações Afirmativas e Diversidade	0	1	1
Secretário de Ensino de Graduação	0	13	13
Secretário de Ensino de Pós-Graduação	0	13	13
Coordenador de Apoio Administrativo/Acadêmico	140	150	10
Chefe de Serviço	43	47	4
Assistente de Gabinete	14	25	11
TOTAL DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA CRIADAS			69

Da análise do Projeto de Lei Complementar em questão, sob os aspectos de observância obrigatória deste Colegiado, inicialmente, quanto à verificação da constitucionalidade formal, julga-se que está apto à regular tramitação neste Parlamento, considerando que configura alteração legal sobre matéria que é

de competência privativa do Governador do Estado, nos termos do art. 50, § 2º, II e IV, da Carta Constitucional do Estado de Santa Catarina².

Ademais, ainda no que tange à constitucionalidade sob o prisma material, entende-se que a propositura está hígida, isso porque se harmoniza com a ordem constitucional vigente, especialmente com o disposto no art. 6º da Constituição Federal, porquanto assegura o direito social à educação.

Assim, sob o prisma da constitucionalidade, a propositura em causa revela-se apta, tanto formal quanto materialmente, à sua regimental tramitação nesta Assembleia Legislativa.

Quanto ao viés da legalidade, por tudo quanto demonstrado nos autos, à luz das fundamentações emitidas pelo parecer jurídico setorial, no âmbito do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ), sobretudo, no parecer complementar (pp. 36 a 38), compreende-se que a proposição está em consonância com o ordenamento infraconstitucional vigente.

No que toca aos demais aspectos atinentes à análise deste órgão fracionário, quais sejam, da juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, não se detecta nenhum obstáculo à regular tramitação da matéria.

² Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;

[...]

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

[...]

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, o voto é pela **ADMISSIBILIDADE** formal do prosseguimento da regimental tramitação processual do **Projeto de Lei Complementar nº 0016.4/2022**, nos termos dos regimentais arts. 72, I³, 144, I, e 210, II.

2 – VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

Cumpra a este órgão fracionário manifestar-se quanto à compatibilidade ao Plano Plurianual e à Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como quanto à adequação ao Orçamento Anual, bem como pronunciar-se sobre o mérito da matéria, nos termos do disposto nos regimentais arts. 144, II, e 73, II e IX.

Verifico que o processo legislativo está instruído com a declaração do ordenador de despesa (pp. 10 e 11), e com a estimativa do impacto financeiro que decorrerá do incremento no quadro de pessoal permanente, bem como das funções de confiança da UDESC.

Consta dos autos, ainda, a informação da Diretoria do Tesouro Estadual (Informação DITE/SEF nº 330/2022, de 13 de junho de 2022), acostada às pp. 31 a 33, afirmando que o Estado está observando os limites de gasto com pessoal, consoante apurado no Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 1º quadrimestre de 2022, e que a Poupança Corrente (verificada em abril de 2022) foi da ordem de 81,69% (oitenta e um inteiros e sessenta e nove centésimos por cento).

Nesse viés, verifico, com base no demonstrado nos autos, que a proposição em pauta atende às normas financeiras e orçamentárias, especialmente

³ Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa; [...]

a Lei de Responsabilidade Fiscal⁴, estando, portanto, apta à regular tramitação neste Parlamento.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos dos regimentais arts. 73, II, e IX⁵, e 144, II, o voto é pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da regimental tramitação do **Projeto de Lei Complementar nº 0016.4/2022**, e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**.

3 – VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

No que diz respeito ao mérito, tendo presentes as razões delineadas na citada Exposição de Motivos e a instrução processual, verifica-se que a medida perseguida configura o importante papel do Estado na valorização da educação catarinense e, conseqüentemente, contribui para desenvolvimento econômico e social do Estado de Santa Catarina.

Assim sendo, resta evidenciado que a proposta em relevo é oportuna e conveniente e, portanto, atende ao interesse público.

⁴ Lei Complementar nacional nº 101, de 1º de abril de 2000.

⁵ Art. 73. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Finanças e Tributação, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:
[...]

II – aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual; [...]

IX – controle das despesas públicas, inclusive com despesas de pessoal;



Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, no mérito, em face do interesse público, o voto é pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei Complementar nº 0016.4/2022**, nos termos dos arts. 80, VIII⁶, e 144, III, do Regimento Interno.

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Cobalchini
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Volnei Weber
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

⁶ Art. 80. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

[...]

VIII – política salarial do Estado; [...]

Comissão de Constituição e Justiça

ccj@alesc.sc.gov.br

Comissão de Finanças e Tributação

comfinan.alesc@gmail.com

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

comtrabalho@alesc.sc.gov.br